



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 239, DE 2022-PLEN/SF

De Plenário, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Bahrein*.



SF/22431.43857-26

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Plenário desta Casa o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 50, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Bahrein*.

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro cria, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo mencionado com finalidade incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Na sequência, o art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem. Já o art. 3º prescreve as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º informa que os atos relativos às atividades do Grupo deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que ele visa a consolidar as relações bilaterais. O texto aponta, nesse sentido, para o importante relacionamento comercial, bem como para a possibilidade de ele ser ampliado tendo em conta a complementariedade de ambas as economias. O autor da proposição indica, também, que “a atuação do grupo parlamentar somará esforços e conduzirá à democratização das discussões sobre temas de interesse de ambos os países”.

O PRS nº 50, de 2021, foi incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária semipresencial de 07/07/2022 do Plenário desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A matéria foi entregue à minha relatoria.

II – ANÁLISE

Os denominados grupos parlamentares viabilizam trocas de experiências entre os respectivos legislativos nacionais. Nesse sentido, eles proporcionam importante contribuição para o relacionamento dos países envolvidos. Trata-se, ademais, de prática entendida como própria da atividade senatorial, que não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entretanto, partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais ganharam disciplina que adensa sua regulamentação. Referido ato normativo cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Ele, no entanto, acrescentou dispositivo que passou a ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como este que se pretende criar por meio do PRS nº 50, de 2021. Confira-se:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.



§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Esse o contexto, lembro que os dispositivos referidos se aplicam aos grupos parlamentares formados a partir da Resolução nº 14, de 2015. Informo, também, que esta Casa criou, por meio da Resolução nº 37, de 2019, o Grupo Parlamentar Brasil-Países Árabes. Esse colegiado congrega, entre outros o Reino do Bahrein.

A circunstância referida, no entanto, não inviabiliza o estabelecimento do grupo parlamentar objeto deste parecer. Ao contrário, cuida-se de mais um estímulo para a criação de novo grupo. Como bem destacou o autor da proposta, o peso das relações bilaterais, a convergência de interesses econômicos entre os dois países recomenda a instituição do grupo parlamentar em apreço.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, deve ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 50, de 2021.

Senador Nelsinho Trad
Relator

